

LEI Nº. 9.006, de 23/07/2018

Processo: 78.275

#### PROJETO DE LEI Nº. 12.475

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que específica.

Arquive-se

Diretor Legislativo





## PROJETO DE LEI Nº. 12.475

Diretoria	Legislativa	Prazos:	Comissão 20 dias	Relator
	oria Jurídica.	projetos vetos orçamentos contas aprazados	10 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
097	retor O2/100	cer (J nº. 503	QUOR	UM: MS
Comissões	Para Relatar:	Vote	o do Relator:	
Diretor Legislativo	Dog Dio	□CFO Ø	EDCIS COSAP C	ECLAT COPUMA
	14 12/18	7	Related 20	18
Diretor Lagislavivo	Presidente	14	favorável contralio Rolafor	
À	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo / /	Presidente / /		Relator / /	
λ	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo / /	Presidente / /		Relator / /	
λ	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo / /	Presidente / /		Relator / /	

121/25



CBM9RR N. JUNDIRI (OL) 08/Fev/2018 08:21 078275

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:

**APROVADO** 

#### PROJETO DE LEI Nº. 12,475

(Paulo Sergio Martins)

Prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

Art. 1º. Em todo estabelecimento varejista de médio e grande porte, que comercialize produtos lacrados, junto às balanças para pesagem de mercadorias pelos consumidores haverá cartaz com os seguintes dizeres: "BALANÇA DISPONÍVEL PARA USO DOS CONSUMIDORES".

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias; e

II - em caso de não atendimento, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Alguns munícipes me procuraram informando que estão com grandes dificuldades para visualizar a balança disponível para os consumidores para que possam verificar o peso de alimentos que compram, uma vez que a maioria já vem com a pesagem definida.

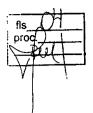
Apesar de ficarem geralmente, dispostas no local onde vendem hortifrutigranjeiros, muitas vezes acabam ficando quase escondidas, já que a pesagem agora é feita nos caixas. Sendo assim, atendendo ao anseio popular de que as balanças sejam mais facilmente localizadas, apresento esse importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 08/02/2018

PAULO SERGIO MARTINS 'Paulo Sergio - Πelegado'



#### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



# PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 503

PROJETO DE LEI Nº 12.475

PROCESSO Nº 78.275

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 03.

É o relatório.

#### PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e art. 13, l, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Moacir Peres Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 16/12/2015

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobe o Estatuto da Criança e do Adolescente". Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público. Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista Inocorrência de vício de iniciativa

d T

A.



## Câmara Municipal de Jundiaí



Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/04/2014

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes. Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0049541-51.2013.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator: Des. Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 31/07/2013

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiai

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição a norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a



## Câmara Municipal de Jundiaí



inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. [grifo nosso].

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

#### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do Regimento Interno, inciso. I, do art. 139, sugerimos oitivas da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiai, 08 de Fevereid de 2018

Monaldo Vallus Vierra Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Júlia Arruda Estagiária de Direito Fábio Nadal Pedro Procurador-Geral\_\_

Tailana Rodrigues Estagiária de Direito





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO 78.275** 

PROJETO DE LEI Nº 12.475, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

#### **PARECER**

O projeto de lei em tela, que prevê cartaz junto às balanças para pesagem de mercadorias nos estabelecimentos varejistas, busca tão somente sinalizar o ponto onde estão instalados esses equipamentos para, assim, facilitar sua localização pelos consumidores.

Conforme justifica o autor da proposta (fls. 03), a medida faz-se necessária uma vez que muitos dos hortifrutigranjeiros já vêm embalados, e é direito do consumidor conferir a correção do peso indicado.

Dito isto, e embasado no parecer da Procuradoria Jurídica que afirma inexistirem "quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional" (fls. 06), este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 14-02-2018.

APROVADO 14 /02/18

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Relator

ANN 1900 GAMANA DOS SANTOS ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

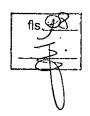
Dika Xique Xique

PAULO SERGIÓ MARTINS Paulo Sergio<sub>í</sub> – Delegado EDICARLOS VIEIRA Edicarlos Vetor Oeste

Eng.º MARCELO GASTALDO

Presidente





#### COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 78.275

PROJETO DE LEI 12.475, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

#### **PARECER**

Para dizer o mérito, esta Comissão recebe proposta que prevê em estabelecimento varejista de médio e grande porte afixação de cartaz informativo sobre balança para pesagem de mercadoria lacrada.

Assinala o autor em sua justificação:

"Apesar de [as balanças] ficarem geralmente dispostas no local onde vendem hortifrutigranjeiros, muitas vezes acabam ficando quase escondidas, já que a pesagem agora é feita nos caixas. Sendo assim, atendendo ao anseio popular de que as balanças sejam mais facilmente localizadas, apresento esse importante projeto de lei."

Considerando inteiramente oportuna a matéria e indiscutível sua pertinência no mérito, este relator conclui registrando <u>voto favorável</u>.

20 P2/18.

Sala das Comissões, 4-02-2018.

PAULO SERGIO MARTINS

Paulo Sergio - Delegado Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

Albino

CRISTIANO LOPES

AMARGO DA SILVA

o da Saúde

DOUGLAS MEDEIROS





Processo 78.275

## Autógrafo PROJETO DE LEI N°. 12.475

Prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de julho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento varejista de médio e grande porte, que comercialize produtos lacrados, junto às balanças para pesagem de mercadorias pelos consumidores haverá cartaz com os seguintes dizeres: "BALANÇA DISPONÍVEL PARA USO DOS CONSUMIDORES".

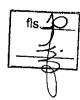
Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias; e

 II – em caso de não atendimento, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

J Li...





(Autógrafo do PL 12.475 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de julho de dois mil e dezoito (03/07/2018).

GUSTAVO MARTINELLI Presidente



fls. 11

PROJETO DE LEI Nº. 12.475

**PROCESSO** 

N°. 78.275

### **RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	04,07,18
ASSINATURAS:	
EXPEDIDOR:	
RECEBEDOR: Ohristiane	
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO	<u></u>
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)	
PRAZO VENCÍVEL em: 26 / 0	7/18

Diretor Legislativo





### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.° 199/2018 Processo n.° 20.022-0/2018

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 81088/2018

Data: 24/07/2018 Horário: 15:43

Administrativo -

Jundiaí, 23 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Diretoria Legistativa 24/107/18

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.006, objeto do Projeto de Lei n.º 12.475, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Atericiosamente,

LUZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

<u>Nesta</u>

cs.2



#### Processo n.º 20.022-0/2018 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



#### LEI N.º 9.006, DE 23 DE JULHO DE 2018

Prevê, em estabelecimentos varejistas, junto às balanças para pesagem de mercadorias, o cartaz que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de julho de 2018, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1°. Em todo estabelecimento varejista de médio e grande porte, que comercialize produtos lacrados, junto às balanças para pesagem de mercadorias pelos consumidores haverá cartaz com os seguintes dizeres: "BALANÇA DISPONÍVEL PARA USO DOS CONSUMIDORES".

Art. 2°. A infração desta lei implica:

I - notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias; e

 II – em caso de não atendimento, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reinciacencia.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -

undo Œ

Secretário Municipal

cs.2

PUBLICAÇÃO Rubrica

## PROJETO DE LEI Nº. 12.475

	/\a \ \ \ \ -		, @ N <sub>1</sub>
		180 mes 5	02/18 × 1)
5080 mg	2018 Jaul	- 11.07 in	w Isloalmado:
ds. 091	11 eng 04/0	14/2018	12. ; fls. 12/13,
U25/07/	18 mg		7
		<del>-</del>	
	<del></del>		
Observações:			